

DECISÃO N° 3383206

Processo nº 25351.718282/2021-89

AI5 nº 2610828213 - GGFIS

Autuada: MAGAZINE LUIZA S/A

A empresa **MAGAZINE LUIZA S/A** foi autuada em 05/07/2021 por não responder a Notificação nº 377/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 01/09/2020, recebida pela empresa em 14/09/2020 conforme Aviso de Recebimento dos Correios, obstando as ações de vigilância sanitária, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 01/09/2021 (fls. 93/94-SEI 2352183), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 24/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que pelo material acostado aos autos, resta comprovada a irregularidade acima descrita, sendo de fácil constatação a perfeita adequação dos fatos à tipificação preceituada na norma pertinente. No que se refere à ausência de resposta da Autuada à Notificação nº 377/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, reforça que a empresa teve ciência dos fatos e os ignorou, desrespeitando a ANVISA e a saúde pública. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 102/105 - SEI 2352183).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 60 e 62/63 - SEI 2352183, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Conforme disposto na Notificação nº 377/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 01/09/2020 (fls. 60 - sei 2352183), recebida em 14/09/2020 (fls. 62/63 - SEI 2352183), deveria a Autuada enviar documentação comprovando a suspensão imediata da distribuição e veiculação em todo e qualquer tipo de mídia, de todas as propagandas referente aos produtos divulgados como Kit sene mtc 500mg, 60 caps, 6 potes premium - Fitoplant, e qualquer outro produto divulgado e comercializado como da Medicina Tradicional Chinesa (MCT) da marca Fitoplant, considerando que os mesmos são passíveis de registro como medicamentos fitoterápicos ou produtos tradicionais fitoterápicos, por não se enquadrarem nos requisitos previstos na Resolução - RDC nº 21, de 25/04/2014. A comprovação deveria ter sido enviada em até 10 (dez) dias após o seu recebimento, o que não ocorreu. Dessa forma, a notificação não foi cumprida.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

Grande Porte - Grupo I (SEI 3383357), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 106 - SEI 2352183) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área atuante (fls. 104 - SEI 2352183).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/01/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3383206** e o código CRC **5677D653**.